SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188708 - GO (2022/0253617-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABADIO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	GETÚLIO TARGINO LIMA - GO001327
		CRISTIANE CARNEIRO TARGINO STEINHAUSER - GO025785
AGRAVADO	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
		KARENN LARISSE SANTOS PACHECO - GO042539

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que a Lei n.º 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da súmula normativa n.º 28 da ANS.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA37154382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:15:04
Código de Controle do Documento: 15e35b69-0b7f-4834-a663-085d6860c67d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37154382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:15:04
Código de Controle do Documento: 15e35b69-0b7f-4834-a663-085d6860c67d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188708 - GO (2022/0253617-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ABADIO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	GETÚLIO TARGINO LIMA - GO001327
		CRISTIANE CARNEIRO TARGINO STEINHAUSER - GO025785
AGRAVADO	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
		KARENN LARISSE SANTOS PACHECO - GO042539

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que a Lei n.º 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da súmula normativa n.º 28 da ANS.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA36989207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:15
Código de Controle do Documento: 14cdd543-1d15-45f7-9308-3d769e0d7dd3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED GOIÂNIA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. CONTRATO PACTUADO ANTES DE 1998. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRATANTE. NÃO COMPROVADA. ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA PARA ENDEREÇO DO CONTRATO MAS RECEBIDO POR TERCEIRO. RESTABELECIMENTO DO PLANO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. Considerando que o plano de saúde enquadra-se nas denominadas obrigações de trato sucessivo/prestação continuada, possível a incidência das regras consumeristas, a fim de averiguar possível abusividade nas suas cláusulas, mesmo nos contratos pactuados antes da lei 9.656/98. 2. O teor do entendimento jurisprudencial majoritário é que, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por falta de pagamento, nos moldes do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei9.656/98, é imprescindível a notificação prévia, pessoal e inequívoca do consumidor, o que não ocorreu no caso. 3. Configurado o vício da carta notificatória, recebida por terceiro estranho ao contrato, a rescisão unilateral perdeu o amparo legal, devendo-se restabelecer o autor ao plano de saúde. 4. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, nos termos do artigo 85, §11 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA* (e-STJ, fl. 380).

Irresignada, UNIMED GOIÂNIA manifestou recurso especial com base no art. 105, III, *c*, da CF, apontando dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dada ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.656/98, sob o argumento de que a notificação para resolução do contrato de plano de saúde, por falta de pagamento, não precisa ser pessoal, bastando, para tanto, o envio para endereço constante do contrato.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, por incidência, no caso, do teor das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 433/435).

Nas razões do agravo, UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO refutou os referidos óbices de prelibação (e-STJ, fls. 439/444).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 451/453).

Conheci do agravo e dei provimento ao apelo nobre para julgar improcedentes os pedidos autorais, em decisão monocrática de minha relatoria assim sumariada:

Documento eletrônico VDA36989207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:15
Código de Controle do Documento: 14cdd543-1d15-45f7-9308-3d769e0d7dd3

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC*. PLANO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. UNÂNIME. HONORÁRIOS PELO RECORRIDO. CONHECEU-SE DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (e-STJ, fl. 462).

Nas razões do presente agravo interno, ABADIO ROBERTO DE MORAIS (ABADIO) afirmou, em suma, que (1) não se poderia sequer ter conhecido do apelo nobre por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ, que, ao fim e ao cabo, não foram infirmadas pela UNIMED GOIÂNIA em seu agravo em recurso especial; e (2) não há como aplicar o precedente indicado, qual seja: REsp n.º 1.995.100/GO, porque o contrato é anterior à Lei n.º 9.656/98 (e-STJ, fls. 468/479).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 483).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da inaplicabilidade das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ, e do conhecimento do agravo em recurso especial

No caso, a questão relativa à validade da notificação prévia do titular do plano de saúde, por via postal com aviso de recebimento, e, consequentemente, da resolução do contrato pela operadora, fundada no não pagamento da mensalidade, é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta dos dispositivos legais que disciplinam o instituto, razão pela qual é cabível o recurso especial.

Além disso, da leitura atenta das razões do agravo em recurso especial, é possível observar que a UNIMED GOIÂNIA infirmou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o seu apelo nobre.

A propósito, colhem-se os seguintes trechos de seu recurso, que infirmaram especificamente os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ:

> *[...] Em análise das razões dispostas no Recurso Especial da Recorrente,* ***é possível chegar-se à conclusão completamente diversa daquela exposta na decisão vergastada, já que é desnecessário recorrer aos fatos e provas constantes nos autos***

Documento eletrônico VDA36989207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:15
Código de Controle do Documento: 14cdd543-1d15-45f7-9308-3d769e0d7dd3

> ***para se verificar a ocorrência de violação à legislação federal***.
> *[...]*
> ***A tese aventada foi unicamente acerca da necessidade ou não da intimação pessoal, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas para análise da questão trazida ao debate, posto que não se questiona se houve ou não notificação prévia, mas o fato de que ela não precisa ser pessoal.***
> *O Colendo Superior Tribunal de Justiça* ***pode perfeitamente julgar a matéria levada a seu conhecimento e determinar qual o entendimento deve ser aplicado no caso concreto sem ter de averiguar se a correspondência foi efetivamente encaminhada ao endereço da parte recorrida, pois esta incumbência poderá ser realizada pelo próprio Tribunal de Justiça Estadual ou pelo magistrado singular.***
> ***O imbróglio recursal é a existência ou não da exigibilidade da entrega da notificação ser nas mãos da contratante, ou seja, ter de ser pessoal.***
> *[...]*
> *Os acórdãos analisados tratam da mesma espécie de relação jurídica, do mesmo tipo de rescisão, sendo realizada a análise da mesma matéria por Tribunais de Justiça distintos, porém, com conclusões diferentes em seus julgamentos.*
> ***Em vista do exposto, e devidamente rebatidas as argumentações do Excelentíssimo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, utilizadas para inadmitir o Recurso Especial em sua origem, devem ser reconhecidos como preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.***
> *As razões aprofundadas do Recurso Especial encontram-se dispostas naquela petição específica, de modo que se pugna para que sejam conhecidas e apreciadas com o acolhimento deste Agravo* (e-STJ, fls. 439/444 - sem destaques no original).

Logo, o agravo em recurso especial manejado pela UNIMED GOIÂNIA deve ser conhecido e o apelo nobre adjacente, por destoar da jurisprudência aqui dominante, merece acolhimento para o fim de reformar o acórdão recorrido.

(2) Da notificação para resolução do contrato de plano de saúde por inadimplência

No caso, o Tribunal goiano, ao julgar a lide, concluiu que:

> *No caso em apreço,* ***verifica-se que os avisos de recebimento juntados foram devidamente enviadas ao endereço constante no contrato, ou seja, rodovia GO-222,Km 01, Chácara Córrego Seco, Nerópolis-GO****, sendo que foram assinados por "Maria Helena Morais". Assim,* ***em que pese tenha sido enviado ao endereço do apelado, o AR foi recebido e assinado por pessoa estranha ao vínculo contratual e processual – "Maria Helena Morais ", o que não é admitido para os fins do inciso II, do artigo 13, da supradita Lei***

Documento eletrônico VDA36989207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:15
Código de Controle do Documento: 14cdd543-1d15-45f7-9308-3d769e0d7dd3

> ***nº9.656/98.***
> *Vale dizer que, não obstante o contrato em análise ter sido firmado antes da referida lei, incindo uma norma mais severa, deve-se aplicar a legislação Consumerista que, nos termos do artigo 47, estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor.*
> *(...)*
> *Destarte, o ato não atingiu a finalidade pretendida, vez que a notificação tem que ser pessoal e não vale se recebida por terceiro, como no caso, sob pena de desvirtuar a exigência do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 (que dispõe sobre os planos de assistência à saúde).*
> *Neste toar,* ***configurado o vício da carta notificatória, a rescisão unilateral perdeu o amparo da lei, devendo ser restabelecido o plano de saúde em sua integridade*** (e-STJ, fls.383/386 - sem destaques no original).

Consoante já consignado no julgado agravado, esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.995.100/GO, na sessão realizada aos 19/5/2022, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que a Lei n.º 9.656/1998 não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde individual/familiar, para a resolução do contrato por inadimplemento (art. 13, parágrafo único, II), e, por isso, há de ser admitida a comunicação, por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do beneficiário, como consta da Súmula normativa n.º 28 da ANS.

Nesse sentido, confira-se a ementa do mencionado precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR NÃO-PAGAMENTO DA MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E RECEBIMENTO DE MENSALIDADE POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO.*
> *(...)*
> *2. O propósito recursal é decidir sobre a validade da notificação prévia do titular do plano de saúde, por via postal com aviso de recebimento, e, consequentemente, da rescisão unilateral do contrato pela operadora, fundada no não-pagamento da mensalidade.*
> *3. A Lei 9.656/1998 exige, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual/familiar por não-pagamento da mensalidade, que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II).*
> *4. Considerando que o legislador não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, como consta da súmula normativa 28 da ANS.*
> *(...)*
> *6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.*

Documento eletrônico VDA36989207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:15
Código de Controle do Documento: 14cdd543-1d15-45f7-9308-3d769e0d7dd3

(REsp n. 1.995.100/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, afigura-se correta a reforma do acórdão recorrido pela decisão ora impugnada, porque a notificação para resolução do contrato de plano de saúde, por falta de pagamento, não precisa ser pessoal, bastando, para tanto, o envio para endereço constante do contrato.

Por derradeiro, não vinga a tese de que não há como aplicar o precedente indicado (REsp n.º 1.995.100/GO), porque o contrato é anterior à Lei n.º 9.656/98.

Em primeiro lugar, enquanto favorável a ABADIO, a aplicação da Lei n.º 9.656/98 pelo Tribunal goiano não foi por ele atacada, o que, à primeira vista, vai de encontro com os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

Em segundo lugar, o contrato anterior não previa sequer a notificação prévia em caso de inadimplemento, daí por que a Lei n.º 9.656/98, **apesar de ser posterior e, em regra, não aplicável ao caso**, é, ao fim e ao cabo, **mais benéfica ao beneficiário**, por prever a necessidade de prévia notificação, bem como foi efetivamente aplicada pela UNIMED GOIÂNIA, ao notificar o beneficiário.

Em terceiro lugar, a sentença de primeiro grau, que foi ratificada pelo acórdão recorrido, entendeu, **em dissonância com a jurisprudência aqui dominante** , que a notificação não foi válida, em virtude de não ter sido realizada de forma pessoal, e, por isso, *não se a provou e nem se ensejou possibilidade de suprimento da mora* (e-STJ, fl. 335).

Nesse particular, ressalte-se que há cláusula contratual prevendo a resolução por inadimplemento superior a 90 (noventa) dias (Cláusula 14.3 - e-STJ, fl. 383), como é o caso.

Em suma, a notificação enviada a ABADIO foi válida e atingiu o seu fim, não havendo que se falar em nulidade ou abuso.

Acrescento ainda que, na hipótese, ao contrário do que ABADIO quer fazer crer, não houve ***rescisão levada a efeito unilateralmente*** (e-STJ, fl. 477), mas, sim, resolução por inadimplemento, após a devida e regular notificação extrajudicial.

Nesse sentido, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte e aplicou, à espécie, a melhor interpretação quanto a prévia notificação, em razão da inadimplência do beneficiário.

Documento eletrônico VDA36989207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:15
Código de Controle do Documento: 14cdd543-1d15-45f7-9308-3d769e0d7dd3

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36989207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:14:15
Código de Controle do Documento: 14cdd543-1d15-45f7-9308-3d769e0d7dd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.188.708 / GO

Número Registro: 2022/0253617-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00507610720108090051 5076107 507610720108090051

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
		KARENN LARISSE SANTOS PACHECO - GO042539
AGRAVADO	:	ABADIO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	GETÚLIO TARGINO LIMA - GO001327
		CRISTIANE CARNEIRO TARGINO STEINHAUSER - GO025785

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ABADIO ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	GETÚLIO TARGINO LIMA - GO001327
		CRISTIANE CARNEIRO TARGINO STEINHAUSER - GO025785
AGRAVADO	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
		KARENN LARISSE SANTOS PACHECO - GO042539

TERMO

Documento eletrônico VDA37146132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:24
Código de Controle do Documento: fa89181f-9ed3-4a00-be9f-8a3fa3027799

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37146132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:24
Código de Controle do Documento: fa89181f-9ed3-4a00-be9f-8a3fa3027799